



PROCESSO Nº : 23.877-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA  
RECORRENTES : INSTITUTO DANCEM  
DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 4.488/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVÊNIO Nº 089/2013/SEC. ACÓRDÃO Nº 141/2017-TP. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO RECURSO ORDINÁRIO. PARECER MINISTERIAL Nº 3117/2017. DILIGÊNCIAS. NOVOS DOCUMENTOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER COM ALTERAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para apreciação do **Recurso Ordinário** interposto pela Presidente do Instituto Dancem, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, em face do acórdão 141/2017-TP, que julgou irregulares, com determinações legais a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, para apurar a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 089/2013/SEC/MT, que teve como objeto o custeio para realização do projeto “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

2. Este *parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 3.117/2017<sup>1</sup>, manifestando-se:

- a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;
- b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela **realização das seguintes diligências:**
  - b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas**

1 Documento digital nº 214127/2017





do Estado, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e item “r” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz), perante o órgão responsável pela sua emissão;

b.4) expedição de notificação ao Instituto Dancem ou a sua representante, Denise Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);

c) no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo provimento parcial do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão nº 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;

d) após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;

e) ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis. (nosso grifo)

3. Em decisão singular n. 253165/2018, o Relator deferiu o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, expedindo citações e requisições para a prestação de informações na forma pleiteada.

4. Devidamente notificados, o(a)s Sr(s).s Joaci Conceição da Silva, Alessandra Barbosa Silva, Luiz Anderson Felipe Oliveira Camargo, Joelson Galvão Costa, Diogo Sávio Ferraz da Costa e Alessandra Keiko Galvão Okamura, apresentaram suas informações por meio dos documentos externos n. 837/2019, 11300/2019, 142575/2019, 10113/2019, 13766/2019 e 10111/2019, a respeito dos serviços eventualmente prestados ao “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

5. Em cumprimento a requisição expedida por meio do ofício n. 1458/2019/GAB-JBC, o Banco do Brasil juntou cópia da microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049, conforme documento externo n. 63691/2019.

6. Também foram expedidas notificações à Secretária Municipal de





Finanças da Chapada dos Guimarães<sup>2</sup> e ao Secretário de Fazenda do Município de Cuiabá<sup>3</sup>, com intuito de proceder a verificação das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” e “r”, acostando aos autos as informações de n. 44850/2019 e 47981/2019.

7. Por fim, instada a se manifestar, para promover a juntada do conteúdo do DVD disponibilizado, a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, presidente do Instituto Dancem, apresentou no documento externo n. 56729/2019 fotos retiradas do DVD, acostando, posteriormente, por meio do documento externo n. 145136/2019, novas justificativas e informações quanto à realização do evento e a sua prestação de contas.

8. Após, retornaram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente cumpre rememorar que o juízo de admissibilidade recursal já foi analisado e proferido por intermédio do Parecer nº 3.117/2017, o qual reitero, ratificando-o.

11. Além disso, pontua-se que por meio daquela manifestação ministerial foram analisadas as razões recursais contidas nos documentos digitais nºs 166100/2017, 166106/2017, 166109/2019 e 166193/2017. Na oportunidade, concluiu-se:

- a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;
- b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela **realização das seguintes diligências**:

2 Documento digital nº 35448/2019

3 Documento digital nº 35449/2019





**b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;**

**b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item "d" (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;**

**b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item "d" (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e item "r" (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz), perante o órgão responsável pela sua emissão;**

**b.4) expedição de notificação ao Instituto Dancem ou a sua representante, Denise Aparecida Siqueira França, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item "z" (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico);**

c) no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo provimento parcial do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão nº 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;

d) após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;

e) ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis. (nosso grifo)

12. Nesse termos, o presente parecer limitar-se-á a análise dos novos documentos apresentados, ratificando-se desde já todos os demais fundamentos externados no parecer ministerial n. 3.117/2017.

13. Passa-se a análise ministerial.

14. Primeiramente, é oportuno ressaltar que não basta a mera alegação do responsável quanto à conformidade da execução contratual e da prestação de contas, uma vez que faz-se necessário comprovar por meio de provas documentais a regular aplicação do recurso público, observando os ditames legais, em especial a Instrução Normativa Conjunta da SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, do Estado de Mato Grosso, sob pena de ressarcimento ao erário.

15. Nesse norte, é a jurisprudência desta Corte de Contas:





Prestação de Contas. Recursos públicos recebidos por pessoa jurídica beneficiária. Comprovação documental da aplicação. Sanções. O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos goza de status constitucional, previsto no art. 70, § único, da Constituição Federal, de maneira que não cabe ao responsável por pessoa jurídica beneficiária apenas afirmar que os recursos recebidos foram aplicados em conformidade com o respectivo projeto ou que não desviou os valores recebidos. É necessário apresentar documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, na forma indicada pela legislação, sob pena de ressarcimento de valores atualizados e multa com percentual incidente sobre o valor atualizado do dano. (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 95/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 26/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/04/2019. Processo 157732/2018).

a) Despesas a comprovar pessoas físicas – Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.36 (Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Joelson Galvão Costa	1	850060	8.000,00
Luiz Anderson Felipe de O. Camargo	5	850050	3.000,00
Joaci Conceição Silva	2	850003	15.000,00
Diogo Sávio Ferraz da Costa	2	850007	16.000,00
Alessandra Barbosa da Silva	4	8500024	12.000,00
Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	58	8500023	10.000,00

16. Em decorrência da ausência de informações quanto aos serviços prestados por cada umas das pessoas acima citadas, o Ministério Público de Contas, no parecer n. 3.117/2017, pleiteou diligência, com intuito de notificar os responsáveis pelas notas fiscais, a fim de manifestarem a respeito dos serviços eventualmente prestados ao “19º CINEMATO”.

17. Solicitou, ainda, a circularização perante os órgãos públicos que emitiram as notas fiscais, com objetivo de atestar a sua veracidade material e ideológica.

18. Os responsáveis, Sr(a)s Joaci Conceição da Silva, Alessandra Barbosa





Silva, Luiz Anderson Felipe Oliveira Camargo, Joelson Galvão Costa, Diogo Sávio Ferraz da Costa e Alessandra Keiko Galvão Okamura, apresentaram suas manifestações, especificando pormenorizadamente as atividades desempenhadas no evento, conforme documentos externos n. 837/2019, 11300/2019, 142575/2019, 10113/2019, 13766/2019 e 10111/2019.

19. Ademais, a Prefeitura de Cuiabá atestou a autenticidade e idoneidade das notas emitidas pelo Joelson Galvão Costa, Luiz Anderson Felipe Oliveira Camargo, Joaci Conceição da Silva, Alessandra Barbosa Silva e Alessandra Keiko Galvão Okamura, conforme documento externo n. 44850/2019.

20. Já a Prefeitura de Chapada dos Guimarães comunicou, por meio do documento externo n. 47981/2019, que não seria possível afirmar sobre a autenticidade ou veracidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo Sávio Ferraz da Costa, haja vista que o sistema anteriormente utilizado pelo órgão fora substituído.

21. Assim, em consonância com entendimento externado pela SECEX, diante da autenticidade das notas fiscais apresentadas, das declarações das atividades desenvolvidas pelos responsáveis, bem como do relatório de execução juntado pela Presidente da Instituição (Malote Digital n. 145396/2019), bem como ante a previsão, no Plano de Aplicação dos Recursos, de dotação para cobrir as despesas com os serviços de Assistente de Produção, Curadoria, Diretor de Produção e Produtor, e, ainda, consubstanciado, no princípio da boa-fé, no que concerne a autenticidade da nota fiscal emitida pelo Sr. Diogo, **manifesta-se pela regularidade das despesas acima especificadas.**

#### **b) Despesas com Tarifas Bancária, Juros e IOF**

22. **Ratifica-se o Parecer Ministerial n. 3.117/2017,** no que concerne a despesa disposta neste item, uma vez que todos os argumentos apresentados foram ali analisados, não havendo novos elementos a serem apreciados.





**c) Ausência de prestação de contas dos cheques de nº 850009 (R\$ 10.000,00) e 850049 (R\$ 5.600,00)**

23. Solicitou o *parquet* de contas, no parecer 3.117/2017, expedição de requisição à instituição bancária, com intuito de detectar os reais beneficiários dos cheques de nº 850009 e 850049, ante a sonegação de informações quanto a tais despesas.

24. Em resposta a requisição, o Banco do Brasil forneceu cópia microfilmada dos referidos cheques, verificando-se, assim, que o cheque n. 850009, no valor de R\$ 10.000,00, foi pago à empresa Alltech Comércio e Manutenção Equipamentos LTDA e o cheque n. 850049, no valor de R\$ 5.600,00 ao Sr. Joaci Conceição Silva.

25. Veja que a Presidente do Instituto Dancem acostou novos documentos aos autos, com intuito de justificar as despesas executadas no evento, conforme malote digital n. 145396/2019 – Relatório de Execução, todavia não constou qualquer informação com relação aos referidos cheques.

26. Assim, **diante da ausência de novos argumentos/documentos capazes de sanar a sonegação de informações a respeito dos cheques, ratifica-se o Parecer Ministerial n. 3.117/2017, o qual impôs a restituição dos respectivos valores.**

**d) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.30 (Material de Consumo – combustível).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ribanceira Com. de Com. e Lubrificantes Ltda	DANFE	850059	1.989,94
Morada Auto posto Ltda.	DANFE	850011	1.000,00
TOTAL			2.989,94

27. Quanto as presentes despesas, não foram apresentados novos elementos probatórios por parte da Presidente do Instituto Dancem, limitando-se a





afirmar que os serviços foram prestados. Mesmo assim, manifestou a Secex pela exclusão da glosa de R\$ 1.000,00 relativa a nota fiscal emitida pela empresa Morada Auto Posto LTDA, por atender aos critérios estabelecidos no termo de convênio e ter sido emitida dentro do período de vigência do convênio.

28. Apesar dos argumentos dispostos pela Secex, este Ministério Público de Contas entende que a prestação de contas na forma realizada não corresponde ao esperado para os gastos de tal natureza, tendo em vista que os abastecimentos deveriam ter sido demonstrados por meio de diversos notas fracionadas e, o que causa maior estranheza é a “coincidência” exata do valor das notas fiscais executadas com o valor planejado no projeto, ante a difícil previsibilidade de consumo, o que é capaz de impedir a validação da despesa.

29. Ademais, apesar de a Nota Fiscal ter sido emitida no valor de R\$ 1.969,64, o pagamento efetuado foi no montante de 1.970,00, conforme documento digital n. 156957/2017, pg. 38 e 41.

30. Assim, diante do exposto, **ratifica-se na íntegra os argumentos dispostos do Parecer Ministerial n. 3.117/2017, mantendo-se a glosa no valor total de R\$ 2.970,00.**

**e) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.33 (Passagens – Curadoria e Realizadores).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Agência de Viagens Universal Ltda	DANFE	850004	28.000,00
Agência de Viagens Universal Ltda	DANFE	850016	29.167,32
TOTAL			55.167,32

31. Com objetivo de justificar a presente despesa, apresenta a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, Presidente do Instituto Dancem, relação de convidados do Festival e extrato de bilhetes emitidos pela Agência de Viagens Universal LTDA, bem como e-mails com cópias de bilhetes aéreos emitidos, ressalvando que ocorreram





remarcações e cancelamentos de passagens.

32. Em consonância com entendimento externado pela Secex, conclui-se que os documentos são insuficientes a comprovar tais despesas, na medida em que não é possível determinar o valor gasto, considerando as remarcações e cancelamentos.

33. Vale pontuar que a relação de bilhetes juntados, no malote digital n. 145396/2019, pg. 42 a 46, menciona que os mesmos não foram faturados, tanto o é que somados perfazem um total de R\$ 75.166,14, incompatível com o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 55.167,32).

34. Em análise aos e-mails apresentados, nota-se não ser possível determinar os valores dispendidos para a aquisição das passagens, primeiro porque não foram apresentadas todos os bilhetes emitidos, segundo que apesar de informar a ocorrência de remarcações e cancelamentos, não as especificou, o que impossibilitou a aferição dos reais valores gastos, pois não se sabe ao certo quais valores foram abatidos ou ressarcidos em cada caso. Segue relação das passagens apresentadas no e-mail:





Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br

10





EXTRATO DOS COMPROVANTES DE PASSAGENS APRESENTADOS							
	NOME	LOCALIZADOR	DATA	VALOR	TRECHO	OBS	
1	ANA MARIA NUHLENBERG	YOANQX	25/02 A 27/02/14	R\$ 958,00	IDA E VOLTA		
2	ANSELMO VASCONCELOS	U65Y3S	23/02 A 23/02/14	R\$ 522,02	IDA E VOLTA		
3	BRUNO AZEVEDO	D3TWQY	23/02/14 A 27/02/14	R\$ 1.161,61	IDA/VOLTA		
4	BRUNO ARANTES	KE8ENJ	20/02 A 23/02/14	R\$ 446,32	IDA E VOLTA		
5	BRUNO AZEVEDO	1AK5JV	23/02/2014	R\$ 371,55	IDA		
6	BRUNO AZEVEDO	ZFMVD7	27/02/2014	R\$ 485,55	VOLTA		
7	CARLOS CIPRIANO GOMER JR	EDHL3H	22/02 A 25/02/14	R\$ 848,78	IDA E VOLTA		
8	CARU SOUZA	RCE8GA	21/02/2014	R\$ 252,66	IDA		
9	CELSO SABADIN	NJQ7FH	20/02 A 24/02/14	R\$ 867,70	IDA E VOLTA		
10	CID NADER	R93UML	19/02 A 26/02/14	R\$ 592,70	IDA E VOLTA		
11	EDUARDO PRADO	ZDXVXK	23/02 A 26/02/14	R\$ 525,70	IDA E VOLTA		
12	FABIO YAMATI	BEFBXH	25/02/2014	R\$ 345,34	VOLTA	DUPLICIDADE	
13	FABIO YAMATI	ZDPRT9	23/02/2014	R\$ 283,55	IDA		
14	FERNANDA SOUZA	Y9BDGL	21/02 A 25/02/14	R\$ 635,48	IDA E VOLTA		
15	FILIPI SILVEIRA	UDUL2J	27/02/14 A 27/02/14	R\$ 593,24	IDA/VOLTA		
16	FILIPI SILVEIRA	ZCNR7N	20/02 A 22/02/14	R\$ 355,50	IDA/VOLTA		
17	GUILHERME VALIENGO	L3GKFL	27/02/2014	R\$ 337,56	VOLTA		
18	GUILHERME VALIENGO	QBVOJQ	23/02/2014	R\$ 207,16	IDA		
19	HENRIQUE DANTAS	LEF6XJ	23/02 23/02/14	R\$ 348,85	IDA E VOLTA		
20	HENRIQUE DANTAS	ZDHNTF	21/02 A 21/02/14	R\$ 352,57	IDA E VOLTA	DUPLICIDADE	
21	HILTON LACERDA DA LUIZ FILHO	1A99A8	27/02/2014	R\$ 405,95	VOLTA		
22	HILTON LACERDA DA LUIZ FILHO	JEVJWH	25/02/2014	R\$ 263,26	IDA		
23	JEAN JESUS	DEDDRW	23/02/14 A 23/02/14	R\$ 354,47	IDA/VOLTA	DUPLICIDADE	
24	JEAN JESUS	Z48MCA	25/02 A 25/02/14	R\$ 451,95	IDA/VOLTA		
25	JOÃO BATISTA SILVA	Z4UTC4	23/02 A 25/02/14	R\$ 746,80	IDA E VOLTA		
26	JOEL FILHO	DH1CKN	22/02/2014	R\$ 427,85	VOLTA	DUPLICIDADE	
27	JOEL PIZZINI	DH1CKN	22/02/2014	R\$ 427,85	VOLTA		
28	JOSE PAULA	X2WQRR	19/02 A 19/02/14	R\$ 288,18	IDA/VOLTA		
29	JOSE PAULA E VERA PAULA	WHHI3N	22/02/2014	R\$ 817,70	VOLTA		
30	LINDA ROCHA	E9MJTV	22/02 A 22/02	R\$ 359,47	IDA E VOLTA		
31	LORIS HAISSA SILVEIRA	19VRQN	25/02/2014	R\$ 293,05	VOLTA		
32	LORIS HAISSA SILVEIRA	19VRQN	19/02/2014	R\$ 370,15	IDA		
33	LUIZ BORGER	3ISGAN	07/02/2014	R\$ 487,85	IDA		
34	MACSUBARA KUBIWEL	08RKR4	22/02 A 22/02/14	R\$ 572,45	IDA E VOLTA		
35	MACSUBARA KUBIWEL	08RKR4	20/02 A 20/02/14	R\$ 528,45	IDA E VOLTA		
36	MARCOS BARÃO	TCLZ5N	27/02/2014	R\$ 379,46	VOLTA		
37	MARIA CONCEIÇÃO PAULA	YL84M9	25/02/14 A 25/02/14	R\$ 523,17	IDA/VOLTA	DUPLICIDADE	
38	MARIA CONCEIÇÃO PAULA	WBHH9D	27/02/2014	R\$ 664,74	VOLTA		
39	MARIANGELA ARAUJO	YKK5Y3	24/02 A 26/02/14	R\$ 1.713,70	IDA E VOLTA		
40	MURILO GROSSI	VTZND	22/02/2014	R\$ 956,34	IDA		
41	MURILO GROSSI	YL935Z	22/02/2014	R\$ 806,75	VOLTA		
42	NAIRE BORGES	WIY3VA	27/02/2014	R\$ 431,85	VOLTA		
43	NAIRE BORGES	57QBCC	27/02/2014	R\$ 997,05	VOLTA		





44	NIVIA HELEN SOUZA	WBHH9D	27/fev	R\$ 664,74	VOLTA	
45	NIVIA HELEN SOUZA	YL84M9	25/02 A 25/02/14	R\$ 523,17	IDA E VOLTA	
46	PAULO BARBOSA	ZDQXHI	24/02/2014	R\$ 198,55	IDA	
47	PAULO BARBOSA	TBDM8C	26/02/2014	R\$ 420,85	VOLTA	
48	PAULO BARBOSA	TBDM8C	26/02/2014	R\$ 178,85	VOLTA	
49	PEDRO MORAES	H6CWGC	25/02 A 26/02/14	R\$ 1.092,71	IDA E VOLTA	
50	RENATO TERRA	DEPMHT	21/02 A 23/02/14	R\$ 614,70	IDA E VOLTA	
51	RENATO TERRA	ZDM5A4	22/02 A 24/02/14	R\$ 725,90	IDA E VOLTA	
52	RITA BATATA	RYLPFV	27/02/14 A 27/02/14	R\$ 709,84	IDA/VOLTA	
53	RODRIGO GROTA	QB742Q	19/02/14 A 24/02/14	N CONSTA	IDA/VOLTA	
54	RODRIGO GROTA	QB742Q	21/02 A 24/02/14	R\$ 530,68	IDA/VOLTA	
55	SANDIO MARCAL	GJ9DMH	23/02 A 23/02/14	R\$ 521,74	IDA E VOLTA	
56	SANDIO MARCAL	ZECYUR	21/02 A 21/02/14	R\$ 392,57	IDA E VOLTA	
57	SERGIO AUGUSTO BUSTAMANTE	I68V4P	27/02 A 27/02	R\$ 1.061,84	IDA E VOLTA	
58	TAINA REIS MANESCHY	KGGGTR	22/02 A 24/02/14	R\$ 695,96	IDA E VOLTA	
59	TARCOA ORESTE	TC1WSD	19/02 A 23/02/14	R\$ 705,88	IDA E VOLTA	
60	TIAGO CAMPOS	XG8JGT	23/02 A 26/02/14	R\$ 355,30	IDA E VOLTA	
62	VERA PAULA	X2WQRR	19/02 A 19/02/14	R\$ 288,18	IDA/VOLTA	
61	VERA PAULA	WHHI3N	22/02/2014	ITEM 29	VOLTA	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>33.441,79</b>		

35. Cabe ressaltar, ainda, que o ônus de comprovar a aplicação dos recursos é da Convenente, que ciente do seu dever legal de prestar contas, nos termos do próprio convênio celebrado, deveria ter mantido sob sua guarda todos os documentos comprobatórios da execução avençada, por ser obrigação inerente às contratações celebradas sob regime jurídico administrativo.

36. As despesas com compras de passagens não são de difícil comprovação, ainda mais quando adquiridas por meio de agências de turismo. Ademais, a Convenente antes de realizar o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, como gestora do dinheiro público, deveria, no mínimo, ter exigido um relatório especificando as passagens emitidas, as remarcações e cancelamentos, seus custos e reembolsos, com intuito de aferir a boa e fiel execução dos serviços ofertados.

37. Por todo exposto, conclui-se, diante das incongruências mencionadas, não ser possível aferir a legitimidade dos pagamentos realizados, **manifestando-se pela glosa dos valores gastos (R\$ 55.167,32).**





f) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.36 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - Alimentação).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
C F de Brito e Cia Ltda. – ME(Fumas de Buriti Churracaria e Pizzaria)	336 (37 refeições)	850034	1.109,63
Fomari & Fomari Ltda. (Vale Verde Restaurante)	771 (46 refeições)	850021	690,00
Panela de Barro Eirelli ME	DANFE 000.103 (40 refeições)	850031	720,00
Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	003 (60 pessoas)	850036	2.845,15
Mamede & Mamede Ltda. Me	459 (136 refeições)	850029	3.400,00
Zenir de Moura Miranda – ME	177 (34 refeições)	850032	612,00
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.768 ( 268,10 Kg)	850055	6.117,81
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.730 (31 Kg)	850010	721,85
MC de Lima Almeida Prado – ME (Restaurante Serra Azul)	000.745 (31 Kg)	850028	591,78

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017, fl. 100 a 115.

38. Pontua o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3117/2017, possível desvio de finalidade a despesa relacionada ao Tom Choppin Choperia, bar e restaurante, opinando pela regularidade dos demais pagamentos.

39. Com intuito de esclarecer o gasto questionado, a Presidente do Instituto Dancem, juntou fotos e informou que a despesa se refere a alimentação para equipe e convidados, como autoridades, realizadores, parceiros, apoiadores, realizadores/produtores de Mato Grosso que estavam competindo no festival, equipe técnica e jornalistas, na noite de abertura do festival<sup>4</sup>.

40. Destaca, a Secex, que a nota fiscal<sup>5</sup> cumpre as exigências dispostas na alínea “m”, cláusula oitava, do Convênio n. 089/2013/SEC, descrevendo a natureza da

4 Matole Digital n. 145396/2019 – pg 18 e 19

5 Documento digital nº 166100/2017, pg 104





despesa, a quantidade consumida e a indicação do convênio.

41. Assevera, ainda, que a natureza do estabelecimento e o preço diferenciado não são suficientes para indicar a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, uma vez que não restou configurado violação ao termos de convênio, tampouco, as normas legais e regulamentares.

42. Nestes termos, diante dos esclarecimentos prestados pela Presidente do Instituto e cumprido as exigências estabelecidas no Convênio, afasta-se a ocorrência de desvio de finalidade no presente caso, **manifestando-se pela regularidade da despesa, retificando-se o parecer ministerial n 3117/2017.**

**g) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Cenografia).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Jorge Evaristo Ferreira	15	850033	8.000,00

43. No Parecer Ministerial n. 3117/2017, o Ministério Público de Contas opinou pela glosa do valor de R\$ 8.000,00, ante a descrição genérica da nota fiscal em apreço, em desacordo com cláusula oitava, alínea “m”, do convênio nº 89/2013/SEC, o que não permitiu determinar qual seria o objeto dos serviços de cenografia e as atividades realmente desenvolvidas.

44. Com intuito de sanar o apontamento feito por este *parquet* de contas, a Presente do Instituto Dancem apresentou justificativas acompanhadas de fotos do serviços prestados<sup>6</sup>.

45. Informou que a empresa foi responsável pela decoração do evento, levando plantas ornamentais, instalando pufes, sofás, estrutura e cortinas, bem como auxiliando na instalação dos banners, entre outros, produzindo, inclusive, o Troféu

6 Documento digital nº 145396/2019, pg08.





Coxiponés em tamanho grande que foi colocado na entrada do evento, juntando fotos comprobatórias dos serviços prestados.

46. Assim, em consonância com entendimento externado pela Secex, **retifica-se o parecer ministerial n 3117/2017**, manifestando-se pela regularidade da despesa, uma vez que os novos documentos apresentados são suficientes para demonstrar a sua regular prestação de contas.

**h) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confecção de Spot de Rádio).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ícaro Z.A.Figueira – Comunicação - ME	05	850025	3.000,00

47. Apesar dos novos argumentos colocados pela Presidente do Instituto Dancem<sup>7</sup>, no que concerne aos serviços prestados pela empresa Ícaro Z. A Figueira, nada comprovou quanto ao spot rádio, devidamente questionado nestes autos.

48. Dessa forma, não há qualquer comprovação da realização da despesa, nos termos exigidos pela Cláusula Oitava, item “z”, do Convênio.

49. Assim, diante da ausência de elementos capazes de sanar o presente achado, **ratifica-se os argumentos dispostos do Parecer Ministerial n. 3.117/2017, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 3.000,00.**

**i) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Criação de arte).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Danalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	113	850001	8.000,00

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017. fl. 60 e doc. digital nº 145396/2019. fl. 03.

<sup>7</sup> Documento digital nº 145396/2019, pg02 e 22.





50. Solicitou a glosa de R\$ 8.000,00, o Parecer Ministerial n. 3117/2017, consubstanciado no fato da ausência de evidências referente a quais artes teria sido desenvolvidas pela empresa Danalola Comunicações Marketing LTDA, diante da descrição genérica da nota fiscal.

51. Nas novas justificavas apresentadas pelo Instituto Dancem, a Presidente informa que a empresa foi contratada para realizar a criação da identidade visual do evento, que de imediato foi realizado na página do evento no facebook, confeccionando também convite para o seu lançamento, e , posteriormente, após a definição do programa do festival, procedeu com o desenvolvimento das peças de divulgação do festival. Juntou imagens da arte do evento e do convite confeccionado<sup>8</sup>.

52. Assim, opina-se pelo saneamento do questionamento inicialmente destacado, manifestando-se pela retificação do parecer ministerial n. 3117/2017, diante dos esclarecimentos ofertados, concluindo-se pela regularidade da despesa.

**j) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Divulgação).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Sedentário Comunicação Ltda. - ME	212	850056	1.500,00
P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	21	850014	6.000,00

Obs.: Ver doc. digital nº 166100/2017, fls. 39/129 e doc. digital nº 145396/2019, fl. 04.

53. De igual modo, em decorrência da descrição vaga dos serviços prestado nas notas fiscais, considerou o *parquet* de contas, no parecer n. 3117/2017, a impossibilidade de evidenciar quais foram os serviços e os meios de divulgação empregados, nestas contratações.

54. Entretanto, a Presidente do Instituto trouxe novos argumento nos autos, especificando que:

8 Documento digital nº 145396/2019, pg04





P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia (nome fantasia Bravos Comunicações) – foi contratada para atuar na divulgação (que denominamos também de assessoria de imprensa) do festival com produção de conteúdo para a página do Facebook do evento – criado em dezembro de 2013, e para o site do evento e ainda realizou a assessoria de imprensa na produção de conteúdo para a mídia espontânea: impressa, televisiva, radio, sites de notícias, além de marcar entrevistas e realizar o acompanhamento dos entrevistados, realizaram também o contato com a mídia nacional para possível disponibilidade de estar presente no evento e também para abastecer de informações (envio de releases e fotos) para a mídia nacional especializada, como entrega final o relatório com as publicações/divulgações que saíram na mídia contendo a listagem dos links e jornais impressos. (encaminhado anteriormente) Na fase de produção a empresa Sedentário Comunicação Ltda ME –realizou apoio na divulgação do Festival dando apoio a equipe de assessoria de imprensa com as mídias sociais na semana do evento, necessário com o aumento da demanda de informações diárias, uma vez que ainda havia disponibilidade de recurso na rubrica.

55. Diante das novas justificativas apresentadas, a Secex, em novo relatório técnico de recurso (documento digital n. 64277/2020), entendeu que restou demonstrada a natureza dos serviços prestados, destacando a dificuldade de os mensurar unitariamente, manifestando-se, assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da boa-fé a regularidade da despesa.

56. Asseverou, ainda, que foi previsto no Plano de Trabalho o valor de R\$ 14.500,00 para execução deste objeto, tendo gasto somente R\$ 7.500,00, conforme demonstrado no quadro acima.

57. Nestes termos, este Ministério Público de Contas, concorda com o posicionamento da Secex, entendendo como sanado os questionamentos expostos no Parecer n. 3117/2017, **retificando-o, manifestando-se pela regularidade da despesa.**

**k) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Hospedagem).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Indaia Plaza Hotel Ltda. Amazon Plaza Hotel	24004	850038	32.315,27
		850017	9.297,50
		<b>Total</b>	<b>41.612,77</b>

58. Pontuou o Ministério Público de Contas, no parecer n. 3117/2017, omissão de informações relevantes relativa a presente despesa, apresentando nota





fiscal contendo relato genérico e implausível dos serviços prestados, uma vez que em se tratando de hospedagem de número significativo de pessoas, é improvável que todas tenham chegado e partido no mesmo dia.

59. Asseverou, ainda, que na hipótese, a prestação de contas careceu de relatório detalhado da quantidade de diárias consumidas; do valor de cada uma delas; do número de hóspedes, identificados nominalmente e por período de estada, etc, ou seja, de dados indispensáveis a avaliação da regularidade da despesa.

60. Apesar dos questionamentos feitos pelo Ministério Público, a Presidente do Instituto ao apresentar novas justificativas, com intuito de aclarar a prestação de contas e sanar o apontamento, somente argumentou que:

#### HOSPEDAGEM

Os convidados ficaram hospedados no Hotel Amazon alguns o período todo mas a maioria ficou por apenas um período do Festival, alguns convidados ficaram em quartos SGL, outros em quartos DBL e outros casal, não localizamos o relatório de hospedagem. A equipe de produção ficou utilizando 02 apartamentos onde ficaram hospedados para atender aos hóspedes e as eventuais chegadas e partidas de hóspedes, ainda para que pudesse ter um local para tomar banho e se arrumar (parte da equipe que não ficou hospedada).

61. Veja que os argumentos apresentados de longe são capazes de comprovar referidas despesas.

62. Trata-se de despesa de fácil comprovação, uma vez que espera-se uma atitude diligente do Conveniente, exigindo dos prestadores de serviços o mínimo, que é a apresentação de relatório dos serviços executados de forma detalhada, até mesmo para conferir se os valores cobrados estavam de acordo com os serviços prestados, bem como para cumprir o seu dever legal de prestar contas dos recursos públicos disponibilizados por meio do convênio de forma clara e legítima.

63. Assim, em consonância com entendimento da Secex, e diante da ausência de novos elementos capazes de suprir as informações necessárias à prestação de contas, **ratifica-se o parecer ministerial n. 3117/2017, mantendo-se a**





**glosa no montante de R\$ 41.612,77.**

**I) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Impressão de material Gráfico).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
J F Carvalho Silva Comércio ME	151	850020	3.452,50
KCM – Editora e Distribuidora Ltda.	838		11.781,50
	809	850058	490,00
	807	850019	12.797,00
	808		153,33
<b>Total</b>			<b>28.674,33</b>

64. Defendeu o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 3117/2017, diante das despesas acima especificadas, que a NF 838 possui descrição genérica, em afronta direta a Cláusula Oitava, item “m”, do convênio, e que a NF 151, apesar de especificar os serviços prestados, o item “01 faixa/lona – 5,60x0,90 c/ estrutura” consiste no telão empregado para projeção de vídeos e filmes, cujo fornecimento estava abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014. No mais, opinou pela regularidade das demais notas fiscais.

65. Nas novas justificativas apresentadas pela Conveniente, a Presidente do Instituto afirma que a foto preta e branca impediu a visualização da lona descrita como “01 faixa/lona – 5,60x0,90 c/ estrutura”, destacando que não se trata da lona de projeção, mas sim da lona abaixo do palco, junta para tanto a seguinte foto<sup>9</sup>:



9 Documento digital nº 145396/2019, pg20 e 21





66. Vislumbra-se que razão assiste a Convenente. A medida especificada de 5,60x0,90 é compatível com a lona disposta abaixo do palco e incompatível com a lona disposta ao fundo para projeção, que pelas fotos possui altura superior as pessoas que estão no palco, portanto, possui mais que 0,90cm de altura, conforme fotos abaixo.





67. No mais, não apresenta, a conveniente, quaisquer argumentos com relação da NF 838 emitida pela empresa Kcm – Editora e Distribuidora LTDA, assim, mantem-se os argumentos já apresentados no Parecer Ministerial nº 3117/2017.

68. Pelo exposto, em parcial divergência aos argumentos dispostos pela Secex, este *parquet* de Contas, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, referente a despesa da NF 151, retificando, o parecer ministerial n. 3117/2017, e, no que concerne a NF 838, ratifica-o, ante ao descumprimento da Cláusula Oitava, item “m”, do convênio, concluindo-se pela glosa no montante de R\$ 11.781,50.

m) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Carro de Produção).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	02	850053	4.400,00
	Total		4.400,00

69. Concluiu o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3117/2017, pela





irregularidade da prestação de contas referente a despesa acima mencionada, ante a descrição genérica da nota fiscal, em afronta direta a Cláusula Oitava, item “m”, do convênio. Isso porque, não foi possível determinar as características mínimas de contratação como: quantidade de veículos locados, se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista, quilometragem liberada, número de diárias, característica do automóvel, entre outros.

70. Mesmo diante dos questionamentos acima, a Convenente, em justificativa apresentada posteriormente, conforme documento digital n. 145396/2019, pg. 20, limitou-se a informar que:

Cariama Agencia de Viagens e Turismo Ltda – na fase da produção locamos um carro passeio para atender a equipe de produção uma vez que na primeira fase usou-se os carros particulares, a maioria não tinha seguro então observou que poderia ser um risco para o evento, o carro foi utilizado para atender a produção, e minimizar o uso dos carros particulares pela correria da programação, logística para levar os convidados para entrevistas, demais ações pertinentes a produção. Aluguel com km livre e sem combustível.

71. Veja que não traz qualquer elemento comprobatório sólido, sequer especifica o automóvel locado, ou colaciona laudo de vistoria de retirada ou entrega do veículo, ou as datas de locação.

72. Ademais, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, observa-se que a empresa Cariama Agência de Viagens e Turismo LTDA sequer possui como ramo de atividade a locação de veículos, conforme descritivo de atividades dispostas do seu Cartão CNPJ, vejamos:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.209.867/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/1996
NOME EMPRESARIAL CARIAMA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARIAMATUR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

73. É por tais razões que **ratifica-se o parecer ministerial n. 3117/2017**, ante a ausência de informações suficientes a sanar a irregularidade, **manifestando-se pela manutenção da glosa no valor de R\$ 4.400,00.**

n) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Bellssom Sonorização Iluminação e Som Profissional	35	850012	6.000,00
Total			6.000,00

74. Mais uma vez, descreve-se de forma genérica os serviços executados, limitando-se a dispor que a prestação de serviços refere-se a locação de equipamentos de som e luz para o 19º Festival de cinema e vídeo de Cuiabá. Destaca, ainda, o parecer ministerial n. 3117/2017, que a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá, no contrato de cessão de espaço nº 06/2014, comprometeu-se em fornecer o equipamento audiovisuais para realização do evento, compreendendo projetor, telão e som.

75. Em justificativa complementar, apresentada após a emissão do parecer n. 3117/2017, a Conveniente argumenta os motivos que a levaram a contratar serviços adicionais de som e iluminação<sup>10</sup>:

<sup>10</sup> Documento digital nº 145396/2019, pg7





Apesar de termos o espaço o mesmo não possui a estrutura que o Cine Teatro ou outro Teatro como o da UFMT, o local não é um teatro, assim não possuía acústica para a projeção dos filmes, nem equipamentos possuindo um projetor que era um data show para apresentação de palestras e iluminação básica e geral, o sistema de som era simples que atendia somente microfones e sons de pequeno porte, com isso viu-se a necessidade da contratação de iluminação decorativa para teatro e também para evidenciar o material de divulgação, necessários para um evento deste porte, o sistema de som e a projeção precisou ser locado para a realização de uma projeção com no mínimo de qualidade de uma sala de cinema de pequeno porte uma vez que o som dos filmes necessitava de equipamentos melhores e ainda mais caixas de sons adequadas uma vez que o espaço possuía caixas de som para atender a pequenos eventos.

76. Especifica, ainda, os serviços prestados pela Belsson Sonorização Iluminação e Som profissional, nos seguintes termos:

Belsson Sonorização Iluminação e Som profissional - Som e iluminação: a empresa ficou responsável pela iluminação do evento – iluminação externa na reprodução em tamanho grande do troféu Coxiponés que ficou na entrada do Espaço CDL e nos banners, iluminação na recepção evidenciando o material de divulgação e o lounge e no palco do evento dando destaque ao material de divulgação como os banners. 06 Diárias de locação do equipamento + montagem e desmontagem + operadores técnicos que acompanharam por todo o período do evento.

77. Pelo contexto das informações apresentadas, denota-se que os equipamentos de som foram locados para realização do evento. Em decorrência da má prestação de contas, e da apresentação de informações rasas, não se pode afirmar se os serviços foram prestados pela empresa aqui citada ou pela empresa SVA – sonorização, vídeo e áudio. Entretanto, consta no descritivo da NF n. 35 a locação de som e iluminação. A conveniente cita “som e iluminação” ao descrever os serviços prestados pela empresa, apesar de especificar somente os serviços de iluminação.

78. Ademais, vale ressaltar que as informações colacionadas pela Conveniente não são capazes de sanar a afronta ao disposto na cláusula oitava, item “m”, do convênio, uma vez que não apresentou “descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais de valores”.<sup>11</sup>

79. Sabe-se que, nos termos do art. 23 da IN 03/2009, a execução de serviços de terceiros com recursos do Convênio deve obrigatoriamente ser precedido

<sup>11</sup> Documento digital nº 193523/2015, pg 29.





de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

80. Prevê o convênio, no inciso XVIII, do parágrafo segundo, da cláusula quinta, a necessidade de apresentação de 3 orçamentos, para contratação em casos de dispensa, exigindo, ainda, na alínea “u”, da cláusula oitava, a apresentação de cópia desses orçamentos na prestação de contas, vejamos:

XVIII - Na hipótese do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e art. 15 do Decreto Estadual nº 7217/2006, realizar a cotação de preços das despesas constantes do plano de trabalho referentes à execução do objeto, para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços, comprovando tal providência mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados; ou na hipótese de documento eletrônico, que apresente identificação do fornecedor com logomarca e CNPJ;

#### CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quando a liberação dos recursos ocorrerem em até 02 parcelas, o Conveniente ficará sujeito a apresentar à Concedente a Prestação de Contas Final do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva contrapartida e, se for o caso, do rendimento da aplicação financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios e será constituída de:

u. Cópia dos orçamentos feitos, na forma exigida pela CLAÚSULA QUINTA, PARÁGRAFO SEGUNDO;

81. Orçamentos esses capazes de suprir as informações exigidas em nota fiscal. Todavia, diante da deficiência na prestação de contas destes autos, que de uma forma geral não descreve os serviços executados de forma detalhada, omitindo informações fundamentais, conclui-se pela inviabilidade desta prestação de contas, impondo-se a glosa dos valores deste tópico, no importe de R\$ 6.000,00.

82. Nestes termos, em entendimento contrário ao exposto pela Secex, manifesta-se, este Ministério Público de Contas, pela irregularidade da prestação de contas ofertada nesta despesa.

o) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Projetor de Vídeo).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
SVA Sonorização – Vídeo – Áudio	24	850018	20.000,00
		<b>Total</b>	<b>20.000,00</b>





83. Manifestou o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3117/2017, pela glosa dos valores aqui dispendidos, uma vez que o fornecimento de projetor, telão e som, já estavam compreendidos no Contrato de Cessão de Espaço n. 06/2014. Constatou, ainda, a ausência de identidade entre a empresa emissora do recibo(SVA-Sonorização-vídeo-Áudio) e o beneficiário do pagamento (Joel de Souza Publicidades).

84. Especifica, a Presidente do Instituto Dancen, nas novas justificativas apresentadas nos autos, que a empresa prestou os seguintes serviços:

SVA – sonorização, vídeo e áudio – foi contratada para realizar a projeção do Festival uma vez que o projetor do espaço CDL não atendia a qualidade de projeção dos filmes, a potencia do projetor do Espaço não tinha a capacidade de projeção adequada, assim como a sonorização., sendo necessária a locação do projetor para os filmes.

85. Como bem destacado, pela Secex, além dos serviços já serem objeto do Contrato n. 06/2014, com a CDL, não constam dos autos documentos que sustentem a identidade entre a empresa que emitiu o recibo e o beneficiário do pagamento, Sr. Joel de Souza Publicidade.

86. Pontuou, ainda, que a quantia de R\$ 20.000,00 excedeu substancialmente o valor planejado constante no Plano de Trabalho (R\$ 5.500,00), asseverando que o conveniente não estava autorizado a dispende de recursos aportados pelo órgão concedente para tal finalidade, por não tê-lo previsto no plano de trabalho como contrapartida.

87. Assim, diante da ausência de novos elementos capazes de afastar o achado, concorda-se com os argumentos apresentados pela Secex, **ratificando-se, assim, o Parecer Ministerial n. 3117/2017, opinando pela glosa do valor de R\$20.000,00.**

**p) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Sala de Projeção).**





Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	-	850013	13.566,00
Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano	-	850005	16.000,00

Obs.: ver documento digital nº 156957/2017, fls. 17 a 23.

88. Opinou, neste tópico, o Ministério Público de Contas, pela regularidade da prestação de contas no que se refere ao contrato firmado com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá, todavia, considerou irregular o pagamento efetuado ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano, entidade responsável pela gestão do Cine Teatro de Cuiabá, uma vez que foi efetuado para quitar dívida de evento anterior, alheio ao convênio em análise.

89. Em análise as documentos acostados nos autos, em especial o documento digital n 166100/2017, pg 03, a Secex constatou declaração do convenente afirmando ser a dívida referente a locação do Cine Teatro Cuiabá decorrente do evento anterior, qual seja, 18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá.

90. A convenente, nos novos argumentos apresentados, nada dispõe sobre os fatos aqui constados.

91. Assim, diante da ausência de novos argumentos e provas capazes de afastar a presente irregularidade, **ratifica-se o Parecer Ministerial n. 3117/2017, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 16.000,00.**

q) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Van).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Reinaldo S. Bueno Filho	38	850039	6.000,00
		<b>Total</b>	<b>6.000,00</b>





92. Considerou irregular a presente prestação da contas, este *parquet* de Contas, no parecer n. 3117/2017, uma vez que a descrição genérica da nota fiscal impossibilitou determinar a quantidade de vans locadas, se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista, se o valor a ser pago levava em consideração a quilometragem rodada ou o número de diárias, as características dos automóveis disponibilizados etc.

93. Diante dos questionamentos acima expostos, justificou a Convenente, nos novos argumentos apresentados, que a empresa forneceu 2 vans, com motorista, quilometragem livre, sem combustível, com oito diárias cada, para o traslado dos convidados.

94. As explicações colacionadas aos autos, apesar de não terem sido comprovadas por meio de documentos, uma vez que se trata de despesa de fácil demonstração, são capazes de sanar a irregularidade, pois especificam a despesa de forma congruente, corroborando o total de diárias com as datas de início de chegada dos convidados (19/02/14) e de partida (27/02/14), conforme relação de passagens disposta no item “e”.

95. Pelo exposto, em consonância com a Secex, **retifica-se o Parecer Ministerial n. 3117/2017, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas.**

**r) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Organização do Evento).**

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	03	85002	40.000,00
	Total		40.000,00

96. Pugnou o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3117/2017, pela glosa do valor total da nota fiscal acima citada, uma vez que apresentou, mais uma vez, descrição genérica dos serviços prestados, constando apenas a “prestação de





serviços de organização do evento para o projeto 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

97. Em documentação complementar, tenta justificar, a Conveniente, os serviços prestados, nos seguintes termos:

Icaro Z. A. Figueira – ME – empresa foi contratada para auxiliar na organização geral do evento – nesta primeira etapa a empresa forneceu uma sala para a produção do Festival com mobiliário, computadores, impressora, ficando ao seu encargo também os custos com internet, instalação de uma rede para os computadores, uma linha de telefone e custos, custos com energia, material de consumo: papéis, tinta para impressora, envelopes, carimbos entre outros. Disponibilizou parte da sua estrutura e de pessoal para a realização do evento que permaneceu instalado como sede de produção no local pelo período de quatro meses de dezembro de 2013 a março de 2014. Na sede dos computadores e impressora do Festival e forneceu material de consumo na sala da secretaria dentro do espaço do Hotel Amazon. Ainda a empresa ficou responsável pela construção e manutenção do site do Festival, ficando também responsável em pagar a hospedagem do site e demais custos de manutenção do mesmo.

98. Apresentou um *print* da página do facebook do festival, com intuito de demonstrar a existência do site, informando que o mesmo está fora do ar<sup>12</sup>.

99. Pelo que se pode observar das justificativas apresentadas, uma série de serviços, que vai de fornecimento de instalações com mobília e materiais de consumo, a disponibilização de pessoal, construção e manutenção do site do festival, foram prestados, no valor considerável de R\$ 40.000,00, não sendo a conveniente capaz de colacionar nenhuma documentação comprobatória do alegado.

100. Ademais, como bem destaca, a Secex, o mínimo que se esperava da Conveniente era que tivesse firmado um contrato com a empresa prestadora dos serviços, até mesmo porque o convênio dispõe a observância da Lei 8.666/93 para as referidas contratações.

101. Mais uma vez é possível notar a atitude negligente e imprudente da Conveniente, ao firmar um contrato deste porte sem observar aos cautelas de estilo em uma relação contratual, o que impossibilitou a devida prestação de contas.

---

12 Documento digital nº 145396/2019, pg 3.





102. Pelo exposto, conclui-se que os argumentos ofertados são insuficientes a comprovar a regularidade da prestação dos serviços, nos termos estabelecido pela Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do convênio nº 089/2013/SEC, **ratificando o Parecer Ministerial n. 3117/2017, pugnando pela glosa do valor de R\$ 40.000,00.**

s) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Receptivo).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
G A Carvalho – ME	50	850027	8.000,00
	Total		8.000,00

103. Imputou o Ministério Público de Contas a glosa no valor de R\$ 8.000,00, por, mais uma vez, apresentar nota fiscal em desacordo com a Cláusula Oitava, alínea “m”, do convênio, não permitindo determinar a quantidade de profissionais disponibilizados para a realização do receptivo, quais serviços seriam cobertos por tal atividade, se o valor pago envolvia o fornecimento de automóveis para deslocamentos etc.

104. Diante de tais questionamento, a Convenente esclareceu que duas pessoas realizaram o trabalho, ficando disponíveis em horários alternados, para buscar e levar os convidados do aeroporto ao hotel e vice-versa, nos três períodos (manhã, tarde e noite). Realizaram, ainda, a entrega de convites impressos a órgãos públicos, instituições, universidades, apoiadores e formadores de opinião, fornecendo a equipe e o transporte necessário.

105. Nota-se que os questionamentos dispostos no Parecer Ministerial n. 3117/2017, foram esclarecidos, por meio das novas justificativas apresentadas pela Convenente, tratando de despesa de difícil mensuração. Assim, em consonância com entendimento da Secex, conclui-se que as explicações foram capazes de demonstrar a natureza dos serviços prestados e o seu detalhamento, observando os termos do





convênio.

106. Por todo exposto, retifica-se o Parecer Ministerial n. 3117/2017, opinando-se pela regularidade da despesa.

t) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico).

Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Medeiros & Borges Ltda.	145	850035	5.500,00

107. Solicitou o parquet de Contas, no parecer n. 3117/2017, a notificação da conveniente para juntar aos autos conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017, para avaliar a regularidade da presente despesa, uma vez que apesar dos serviços estarem descritos de forma genérica, há nos autos imagem de um dispositivo de mídias.

108. Instada a manifestar, a Conveniente juntou impresso do conteúdo do DVD, o qual está disponível nos seguintes documentos digitais: 1181/2019, 59431/2019, 59433/2019, 59434/2019, 59435/2019, 59436/2019, 59437/2019, 59438/2019, 59440/2019, 59442/2019, 59443/2019, 59446/2019.

109. Demonstrou, portanto, a conveniente os registros fotográficos do evento realizado pela empresa, certificando a regular execução dos serviços prestados.

110. Assim, retifica-se o Parecer Ministerial n. 3117/2017, opinando pela regularidade da despesa.

u) Plano de Aplicação dos Recursos – dotação 3390.39 (Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Videográfico).





Favorecido	Nota Fiscal	Cheque	Valor
Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	124	850040	8.000,00
	Total		8.000,00

111. O Ministério Público de Contas pugnou pela glosa do valor de R\$ 8.000,00, ante a descrição genérica contida na NF 124, em afronta, mais uma vez, a Cláusula Oitava, item “m”, do Convênio. Destacou que, embora o serviço contratado resulte em registros que poderia subsidiar a prestação de contas, estes não foram apresentados.

112. Em relatório técnico de recurso (Documento digital n. 46277/2020), a Secex pontuou que o sistema Control-p não dispõe de funcionalidade para anexar documento de vídeo, documento este indispensável à comprovação da presente prestação dos serviços.

113. Acresce, ainda, que, em justificativa complementar<sup>13</sup>, a Convenente, afirma que anexou DVD aos autos com parte das entrevistas realizadas no evento.

114. Por fim, conclui que há evidências de que a Convenente buscou apresentar na prestação de contas as entrevistas gravadas em DVD, não alcançando seu intento diante da ineficácia do sistema control-p, por isso, consubstanciado no princípio da boa-fé, manifestou pela regularidade da despesa.

115. Diante dos argumentos dispostos pela Secex, outra alternativa não resta senão considerar regular a despesa apresentada, uma vez que a Convenente afirma que foram realizados registros de vídeos do evento, captando imagens e entrevistas dos participantes e convidados, bem como ante a informação de que tentou juntar o vídeo, ficando impedida em decorrência do sistema Control-p.

116. Desse modo, **retifica-se o Parecer Ministerial n. 3117/2017, opinando pela regularidade da despesa, em respeito ao princípio da boa-fé.**

13 Documento digital nº 145396/2019, pg 22





117. Por fim, diante de toda a análise feita nos tópicos supracitados, referente a prestação de contas do convênio nº 089/2013/SEC, conclui-se pela glosa do montante de R\$ 217.182,91, em razão das incongruências apresentadas nas seguintes despesas:

<u>Empresas/despesas</u>	<u>Glosas</u>
Tarifas Bancárias	R\$ 646,32
Juros e IOF	R\$ 5,00
Alltech Comércio e Manutenção Equipamentos LTDA (cheque n. 850009)	R\$ 10.000,00
Sr. Joaci Conceição Silva (cheque n. 850049)	R\$ 5.600,00
Ribanceira Com. De Com. E Lubrificantes Ltda	R\$ 1.970,00
Morada Auto Posto Ltda	R\$ 1.000,00
Agência de Viagens Universal Turismo Ltda	R\$ 55.167,32
Icaro Z. A, Figueira – Comunicação ME	R\$ 3.000,00
Indaia Plaza Hotal LTDA. Amazon Plaza Hotel	R\$ 41.612,77
KCM – Editora e Distribuidora LTDA – NF 838	R\$ 11.781,50
Cariama Agência de Viagens e Turismo LTDA	R\$ 4.400,00
Bellssom Sonorização Iluminação e Som Profissional	R\$ 6.000,00
SVA Sonorização - Vídeo-Áudio	R\$ 20.000,00
Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00
Icaro Z. A, Figueira – Comunicação ME	R\$ 40.000,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 217.182,91</b>

118. Dessa forma, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário**, para que o Acórdão nº 141/2017-TP seja reformado, exclusivamente no que concerne à redução do débito imputado ao instituto convenente e a sua representada, devendo o valor da restituição ao erário ser fixado em R\$ 217.182,91.

### 3.2 Conclusão

119. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) Pela **ratificação parcial** do Parecer Ministerial n. 3117/2017, **retificando-o** no que concerne aos apontamentos descritos nos itens n. "a", "f", "g", "i", "j", "l", "q", "s", "t" e "u";

b) No mérito, pelo **provimento parcial** do apelo, merecendo reforma o Acórdão nº 141/2017-TP, somente para reduzir a restituição ao erário, imputada ao instituto convenente e a sua representada, ao montante de **R\$ 217.182,91**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2020.

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

14 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

